GUIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA SOBRE ALOCAÇÃO DE EMENDAS PARLAMENTARES EM FUNDAÇÕES DE APOIO

Controladoria-Geral da União
Brasília, fevereiro de 2025

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU
Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 5, Bloco A
Ed. Multibrasil, Brasília/DF - CEP: 70.070-050
cgu@cgu.gov.br

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO
Ministro da Controladoria-Geral da União

EVELINE MARTINS BRITO
Secretária-Executiva

RONALD DA SILVA BALBE
Secretário Federal de Controle Interno

RICARDO WAGNER DE ARAÚJO
Corregedor-Geral da União

ARIANA FRANCES CARVALHO DE SOUZA
Ouvidora-Geral da União

MARCELO PONTES VIANNA
Secretário de Integridade Privada

LIVIA OLIVEIRA SOBOTA
Secretária de Integridade Pública

ANA TÚLIA DE MACEDO
Secretária Nacional de Acesso à Informação

EQUIPE RESPONSÁVEL

CRISTIANO COIMBRA DE SOUZA – Coordenador-Geral de Auditoria das Áreas de Educação Superior e Profissional na Secretaria Federal de Controle Interno da CGU

LEONARDO ANDRADE E CASTRO – Assessor na Secretaria Federal de Controle Interno da CGU

COLABORAÇÃO

CASSIO MENDES DAVID DE SOUZA – Diretor de Auditoria de Políticas Sociais e Segurança Pública na Secretaria Federal de Controle Interno da CGU

FLAVIA DE HOLANDA SCHMIDT – Diretora de Governo Aberto e Transparência na Secretaria de Integridade Pública da CGU

TANIA MARA FRANCISCO - Diretora de Desenvolvimento da Rede de Instituições Federais de Educação Superior na Secretaria de Educação Superior do MEC

JEZIHEL PENA LIMA - Consultor Federal na Procuradoria-Geral Federal da AGU

GUILHERME GUIMARÃES FORTUNA - Coordenador-Geral de Gestão do Portal da Transparência na Secretaria de Integridade Pública da CGU

ANDREA KARENINA ISACKSSON DALBUQUERQUE – Consultora Substituta Federal na Procuradoria-Geral Federal da AGU

MARCOS CÂNDIDO DE PAULA REZENDE – Chefe de Divisão na Secretaria Federal de Controle Interno da CGU

BRUNA MATOS DE CARVALHO - Gerente de Projeto na Secretaria Executiva do MEC

AGRADECIMENTOS

Antonio Fernando de Souza Queiroz – Presidente do Conselho Nacional das Fundações de Apoio às Instituições de Ensino Superior e de Pesquisa Científica e Tecnológica (CONFIES)

José Daniel Diniz Melo – Presidente da Associação Nacional de Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (ANDIFES)

Copyright © 2025 Controladoria-Geral da União
Permitida a reprodução desta obra, de forma parcial ou total, sem fins lucrativos, desde que citada a fonte ou endereço da internet no qual pode ser acessada integralmente em sua versão digital.

CONTEÚDO

APRESENTAÇÃO **4**

Utilização do guia 4

1. A TRANSPARÊNCIA PREVISTA NA LEI ESPECÍFICA SOBRE O RELACIONAMENTO ENTRE INSTITUIÇÕES PÚBICAS E FUNDAÇÕES DE APOIO E NO MARCO LEGAL DE CTI - AS LEIS 8.958/1994 E 10.973/2004 **5**

2. A TRANSPARÊNCIA DE ACORDO COM A LAI PARA QUAISQUER RECURSOS FEDERAIS - A LEI 12.527/2011 **8**

3. OS PARÂMETROS PARA EMENDAS PARLAMENTARES FEDERAIS DECORRENTES DE POSICIONAMENTOS DO STF **11**

3.1. ADPF 854: Decisão de 01/08/2024 11

3.2. ADI 7.688: Decisão de 01/08/2024 12

3.3. Portaria Conjunta MF/MPO/MGI/SRI-PR 1/2024 12

4. CONDIÇÃO DESEJÁVEL E ORIENTAÇÕES PARA ORGANIZAR A INFORMAÇÃO **13**

5. CONCLUSÃO **14**

REFERÊNCIAS **15**

ANEXO I - ROTEIRO PARA VERIFICAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA ATIVA SOBRE EMENDAS PARLAMENTARES EXECUTADAS EM PROJETOS OPERACIONALIZADOS COM FUNDAÇÕES DE APOIO **16**

Parte 1 – Informações gerais da entidade 16

Parte 2 – Apresentação dos instrumentos com financiamento de emendas parlamentares 16

Parte 3 – Detalhamento 17

ANEXO II - USO DO TRANSFEREGOV.BR PARA OBTER LISTA DE INSTRUMENTOS COM RECURSOS DE EMENDAS PARLAMENTARES **19**

APRESENTAÇÃO

Com este guia, a Controladoria-Geral da União (CGU) busca facilitar a verificação de obrigações legais de transparência sobre execução de recursos de emendas parlamentares quando executadas por meio de projetos de ensino, pesquisa, extensão, inovação e desenvolvimento institucional operacionalizados com Fundações de Apoio, conforme regulamentado na Lei 8.958/1998 (Lei das Fundações de Apoio) e na Lei 10.973/2004 (alterada pela Lei 13.243/2016 - Marco Legal de CTI), considerando inclusive as decisões judiciais mais recentes no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 854 e da Ação direta de inconstitucionalidade (ADI) 7.688.

A legislação pregressa e as decisões judiciais mais recentes vêm reforçando a indispensabilidade da transparência para a boa e regular gestão de recursos públicos. Nesse contexto, espera-se que as orientações possam proporcionar segurança e agilidade para implementação das obrigações pelas entidades.

UTILIZAÇÃO DO GUIA

Buscou-se estabelecer, da forma mais direta possível, o que seriam as condições satisfatórias, a serem tomadas como referência para:

- autoavaliações e ajustes dos sítios eletrônicos das entidades; e
- verificações por atores externos, como a própria Controladoria-Geral da União (CGU), em avaliações ordinárias.

Quatro seções organizam o conteúdo do guia:

1. A transparência prevista na lei sobre o relacionamento entre instituições públicas e fundações de apoio, e na lei de inovações;
2. A transparência de acordo com a LAI para quaisquer recursos federais;
3. Os parâmetros de transparência para emendas parlamentares federais decorrentes de posicionamentos do STF;
4. Condição desejável e orientações sobre como buscar e organizar a informação que deve ser divulgada; e
5. Conclusão.

Como síntese do conteúdo apresentado e instrumento prático, consta, no Anexo I, o "*Roteiro para verificação da transparência ativa sobre emendas parlamentares executadas em projetos operacionalizados com Fundações de Apoio*", contemplando orientações sobre como extrair informações da plataforma TransfereGOV do Governo Federal.

1. A TRANSPARÊNCIA PREVISTA NA LEI ESPECÍFICA SOBRE O RELACIONAMENTO ENTRE INSTITUIÇÕES PÚBICAS E FUNDAÇÕES DE APOIO E NO MARCO LEGAL DE CTI

AS LEIS 8.958/1994 E 10.973/2004

A Lei 8.958/1994 dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior (IFES) e de pesquisa científica e tecnológica (ICT) e as fundações de apoio. Especificamente, organiza a celebração de convênios e contratos, por prazo determinado, no apoio a **projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação**, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos.

Portanto, as Fundações de Apoio, credenciadas pelos Ministérios da Educação (MEC) e da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), possuem como missão, inclusive naquilo que diz respeito às Emendas Parlamentares, prestar o apoio na gestão administrativa e financeira dos recursos destinados aos projetos executados por suas Apoiadas (IFES e ICTs), quando beneficiárias destas emendas.

No que se refere à Lei 10.973/2004 (alterada pela Lei 13.243/2016 - Marco Legal de CTI), ela dispõe sobre **atividades, projetos, e os direitos e deveres para incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo**, o que implica a caracterização das instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica como Instituições de Ciência e Tecnologia, tornando-as aptas a **celebrar acordos, conceder subvenções, dentre outros instrumentos necessários ao desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e Inovação, junto a diversos parceiros, articulando a operacionalização com fundações de apoio**.

Os decretos federais 7.423/2010 e 9.283/2018, regulamentam, respectivamente, as leis 8.958/1994 e 10.973/2004 (alterada pela Lei 13.243/2016).

Recursos públicos e privados fazem parte do arranjo de financiamento previsto em ambos os regimes legais mencionados, o que implica dizer que a participação de recursos decorrentes de emendas parlamentares na execução de projetos depende dos processos de captação e de alocação de cada instituição beneficiária (IFES e ICT), cuja gestão financeira venha a ser atribuída a uma Fundação de Apoio.

No âmbito da missão das instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica, os regimes legais são complementares ao estabelecer os contornos da finalidade pública sobre o tema, e ao legitimar e disciplinar o papel das fundações de apoio.

Assim, visando racionalizar a análise, em primeiro lugar, são apresentados os dispositivos que traçam os elementos indispensáveis para transparência ativa direcionados às fundações de apoio na Lei 8.958/1994 e no seu regulamento. Posteriormente, serão apresentadas as obrigações de transparência ativa presentes na Lei de inovação, e no seu regulamento, para aqueles instrumentos que demandam recursos públicos, decor-

rentes de emendas parlamentares ou não, e que podem ser operacionalizados com fundações de apoio.

Segundo os incisos I a V do art. 4º-A da Lei 8.958/1994 (Lei das Fundações de Apoio), serão divulgados, na íntegra, em sítio mantido pela fundação de apoio na rede mundial de computadores - internet:

> I - Os instrumentos contratuais, firmados e mantidos pela fundação de apoio com as IFES e demais ICTs, bem como com a FINEP, o CNPq e as Agências Financeiras Oficiais de Fomento;
>
> II - Os relatórios semestrais de execução dos contratos, indicando os valores executados, as atividades, as obras e os serviços realizados, discriminados por projeto, unidade acadêmica ou pesquisa beneficiária;
>
> III - A relação dos pagamentos efetuados a servidores ou agentes públicos de qualquer natureza em decorrência dos contratos;
>
> IV - A relação dos pagamentos de qualquer natureza efetuados a pessoas físicas e jurídicas em decorrência dos contratos; e
>
> V - As prestações de contas dos instrumentos contratuais, firmados e mantidos pela fundação de apoio com as IFES e demais ICTs, bem como com a FINEP, o CNPq e as Agências Financeiras Oficiais de Fomento.

Nos artigos 6º e 9º do Decreto 7.423/2010 (que regulamenta a Lei 8.958/1994 - Lei das Fundações de Apoio), ficam estabelecidos os conteúdos mínimos dos projetos vinculados aos contratos ou convênios, o que significa que é item de transparência ativa, de forma articulada com o 4º-A da Lei 8.958/1994:

- Plano de trabalho do projeto;
- Recursos envolvidos no projeto;
- As receitas e despesas do projeto.

Segundo o artigo 27-A da Lei 10.973/2004 (incluído pela Lei 13.243/2016 - Marco Legal de CTI), os procedimentos de prestação de contas dos recursos repassados com base na Lei deverão seguir formas simplificadas e uniformizadas e, de forma a garantir ***a governança e a transparência das informações, ser realizados anualmente, preferencialmente, mediante envio eletrônico de informações, nos termos de regulamento***. Assim, a obrigação de transparência estabelecida no artigo 4º-A da Lei 8.958/1994 aplica-se aos instrumentos da Lei de Inovação quando da participação de fundações de apoio, inclusive quando contemplam a alocação de recursos de emendas parlamentares.

Isso é corroborado no Decreto 9.283/2018 (que regulamenta a Lei 13.243/2016) quando de forma explicita abre a possibilidade de a fundação de apoio participar:

- Na cessão de uso de imóveis públicos para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação (art. 7º);
- No acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação (art. 35);
- No convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação (art. 38).

E deve ser observado, de forma análoga, na construção de arranjos que demandam a participação de fundações de apoio nos seguintes instrumentos previstos no Decreto 9.283/2018:

- **Outorga para concessão de bolsas, de auxílios, de bônus tecnológico e de subvenção econômica (art. 34);**
- **Contratação por dispensa de licitação de obras e serviços de engenharia enquadrados como produtos para pesquisa e desenvolvimento (art. 61).**

Visando preservar os diretos de atores e parceiros, os processos de negociação e a segurança da sociedade ou do Estado, a Lei 13.243/2016, nos artigos 17, 27, 51, 54 e 68, ressalta que informações sigilosas podem ter a sua divulgação restringida, observado o disposto na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). As decisões sobre sigilo advêm de processos de curadoria das instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica.

Os dois regimes mencionados estabelecem também obrigações especificas de transparência para as próprias instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica, inclusive para os mesmos instrumentos que poderão contar com a participação da fundação de apoio, entretanto, estes não serão objeto do guia. Não obstante, vislumbra-se oportunidade de promoção de iniciativas de racionalização de meios entre os atores envolvidos.

Por último, cabe destacar que o Acórdão 1.178/2018 – Plenário do Tribunal de Contas da União, que avaliou as páginas de transparência das fundações de apoio, reforça que não existe forma mais eficaz de prestação de contas do que a divulgação na internet dos atos e dos documentos referentes à gestão na medida que vão sendo produzidos, de forma a permitir o controle concomitante por toda a sociedade e a participação do cidadão nas decisões.

2. A TRANSPARÊNCIA DE ACORDO COM A LAI PARA QUAISQUER RECURSOS FEDERAIS

A LEI 12.527/2011

Cabe reconhecer que há aplicabilidade parcial da Lei 12.527/2011 (acesso a informações no âmbito da administração pública) às entidades sem fins lucrativos, o que contempla as fundações de apoio:

> *"Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei,* ***no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.***
>
> *Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas."*

Assim, interessa ressaltar o trecho relacionado à "transparência ativa", que diz respeito à ampla divulgação, independente de requerimentos específicos:

> *"Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.*
>
> *§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:*
>
> *I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;*
>
> *II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;*
>
> *III - registros das despesas;*
>
> *IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;*
>
> *V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e*
>
> *VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.*
>
> *§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).*
>
> *§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre*

outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo 186, de 9 de julho de 2008."

Como o art. 2º da Lei 12.527/2011 indica que ela se aplica "no que couber" às entidades, é necessário um esforço para interpretar o quanto ela é aplicável nesses casos, especialmente quanto à transparência ativa. Assim, cabe, em primeiro lugar, considerar que o parágrafo único do referido artigo menciona "parcela dos recursos públicos recebidos" e "sua destinação".

Por prudência, conclui-se que, quanto aos recursos provenientes de emendas parlamentares (e outras transferências governamentais) e sua destinação, deve ser obedecido, integralmente, o disposto no art. 8º, §1º, incisos II a IV. Complementarmente, as demandas de divulgação e atualização dos parágrafos 2º e 3º também devem ser, com as devidas adaptações atendidas e, quando não, justificadas.

Quanto ao Decreto 7.724/2012, que regulamenta a Lei 12.527/2011, merece destaque o art. 63, inciso III, demandando "cópia integral" de documentos relacionados a transferências federais:

"Art. 63. As entidades privadas sem fins lucrativos que receberem recursos públicos para realização de ações de interesse público deverão dar publicidade às seguintes informações:

I - cópia do estatuto social atualizado da entidade;

II - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade; e

III - cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres realizados com o Poder Executivo federal, respec-

tivos aditivos, e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável.

§ 1º As informações de que trata o caput serão divulgadas em sítio na Internet da entidade privada e em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede.

§ 2º A divulgação em sítio na Internet referida no §1º poderá ser dispensada, por decisão do órgão ou entidade pública, e mediante expressa justificação da entidade, nos casos de entidades privadas sem fins lucrativos que não disponham de meios para realizá-la.

§ 3º As informações de que trata o caput deverão ser publicadas a partir da celebração do convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congênere, serão atualizadas periodicamente e ficarão disponíveis até cento e oitenta dias após a entrega da prestação de contas final."

Combinando prudência e razoabilidade, a demanda por atualização periódica das informações listadas no art. 63 deve ser atendida, no mínimo, bimestralmente.

3. OS PARÂMETROS PARA EMENDAS PARLAMENTARES FEDERAIS DECORRENTES DE POSICIONAMENTOS DO STF

3.1. ADPF 854: DECISÃO DE 01/08/2024

Trecho da Decisão de 01/08/2024 pertinente ao tema deste guia:

> *"15. Assim sendo, DETERMINO que: (...)*
>
> *III) no prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta data: (...)*
>
> *B) as ONGs e demais entidades do terceiro setor, informem na internet, com total transparência, os valores oriundos de emendas parlamentares (de qualquer modalidade), recebidos nos anos de 2020 a 2024, e em que foram aplicados e convertidos. (...)*
>
> *16. DETERMINO também: (...)*
>
> *III) que, quando executoras de recursos de emendas parlamentares (qualquer que seja a modalidade), as ONGs e demais entidades do terceiro setor respeitem procedimentos objetivos de contratação e observem aos deveres de transparência e rastreabilidade (art. 163-A da Constituição c/c art. 69 da Lei. 13.019/2014)."*

Para conferência, convém destacar, da Decisão:

- "valores oriundos de emendas parlamentares";
- "em que foram aplicados e convertidos";
- "deveres de transparência e rastreabilidade"; e
- "recebidos nos anos de 2020 a 2024".

Os fragmentos selecionados contribuem como reforço ao que já foi apresentado neste guia, merecendo atenção a obrigação das entidades informarem, complementarmente, em quais casos constam "valores oriundos de emendas parlamentares".

A menção ao período de 2020 a 2024 gera, também, uma necessidade de atenção específica em comparação ao conteúdo apresentado nas seções anteriores. Afinal, até aqui, a obrigação de manutenção da divulgação tinha como marco final 180 dias após a apresentação da prestação de contas final.

Com a Decisão de 01/08/2024, no âmbito da ADPF 854, as entidades estão obrigadas a manter, em 2025, a divulgação dos instrumentos com "valores oriundos de emendas parlamentares" recebidos desde 2020, mesmo no caso de apresentação de prestação de contas finais em 2020. Desse modo, cabe, doravante, e por prudência, considerar que as entidades devem divulgar e manter a divulgação das informações sobre emendas recebidas no atual exercício (por exemplo, em 2025) e nos cinco anos anteriores (no exemplo, de 2020 a 2024).

3.2. ADI 7.688: DECISÃO DE 01/08/2024

Trecho da Decisão de 01/08/2024 pertinente ao tema deste guia:

> *"16. Ante o exposto, com fundamento no art. 10, § 3º, da Lei nº. 9.868/1999, DEFIRO, em parte, a medida cautelar requerida, ad referendum do Plenário, para DETERMINAR: (...)*
>
> *7) que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta data: (...)*
>
> *b. as ONGs e demais entidades do terceiro setor informem na internet, com total transparência, os valores oriundos de 'emendas PIX' recebidos nos anos de 2020 a 2024, e em que foram aplicados e convertidos;"*

As observações da subseção anterior são aplicáveis nesta, merecendo destaque, porém, as "transferências especiais", popularmente chamadas "emendas pix", por tratarem de transferências para entes federativos que optaram por utilizar as IFES e ICTs como parceiras na execução de tais recursos, podendo estas se utilizarem de Fundações de Apoio na gestão administrativa e financeira dos projetos.

Com a Decisão de 01/08/2024, no âmbito da ADI 7.688, não há margem para dúvida sobre a aplicabilidade dos dispositivos, da legislação pertinente, mencionados nesse guia às transferências especiais. Ou seja, a transparência requerida para a entidades que executaram, em parceria com estados e municípios, "emendas pix" é a mesma requerida para as parcerias com o Poder Executivo federal.

3.3. PORTARIA CONJUNTA MF/MPO/MGI/SRI-PR 1/2024

Nesta seção sobre emendas parlamentares, resta examinar trecho da Portaria Conjunta MF/MPO/MGI/SRI-PR 1/2024 relacionado à transparência ativa:

> *"Art. 40-A Para cumprir o dever de transparência, a entidade privada sem fins lucrativos deverá garantir a publicação dos valores recebidos e aplicados oriundos de emendas parlamentares a partir de 2020, por meio de divulgação na internet, podendo utilizar planilha extraída do painel gerencial Transferegov.br. (Incluído pela Portaria Conjunta MF/MPO/MGI/SRI-PR Nº 115, de 10 de dezembro de 2024)*
>
> *Parágrafo único A entidade privada sem fins lucrativos deverá informar ao órgão transferidor de recursos o endereço na internet para acesso às informações de que trata o caput. (Incluído pela Portaria Conjunta MF/MPO/MGI/SRI-PR Nº 115, de 10 de dezembro de 2024)"*

Conforme esclarecido nas seções anteriores, o artigo 40-A não traz demandas novas em relação ao que consta na legislação estabelecida levantada. Contudo, merece destaque a menção ao exercício de 2020, pois esta referência anual é relevante para a obrigatoriedade, esclarecida nas subseções anteriores, de manutenção da divulgação após a apresentação da prestação de contas final.

4. CONDIÇÃO DESEJÁVEL E ORIENTAÇÕES PARA ORGANIZAR A INFORMAÇÃO

Partindo da fundamentação exposta, são obtidas as seguintes demandas relativas à divulgação nos sítios das próprias fundações de apoio na internet, constitutivas de uma condição desejável e que podem ser avaliadas pelas próprias entidades ou atores externos, como imprensa, auditores e sociedade.

Item	Conteúdo a ser apresentado
Identificação da entidade, de fácil acesso na página principal da entidade na internet.	• Estatuto social, em sua versão atual (Lei 12.527/2011: art. 2º, parágrafo único; Decreto 7.724/2012, art. 63, inciso I); • Relação atualizada dos dirigentes, com nome e cargo ocupado (Lei 12.527/2011: art. 2º, parágrafo único; Decreto 7.724/2012, art. 63, inciso II).
Funcionalidade de pesquisa e acesso a projetos contratados ou conveniados com a Fundação de Apoio, hospedada preferencialmente em página dedicada à transparência, cujo acesso é viabilizado pela página inicial da entidade na internet.	• Documentação de origem (instrumento legal) e seus aditivos (Lei 8.958/1994: art. 4º-A; Lei 12.527/2011: art. 2º, parágrafo único; Decreto 7.724/2012, art. 63, inciso III) – com data de assinatura no instrumento legal; órgão da administração pública com o qual foi firmado; descrição do objeto; valor total (pactuado para a íntegra da duração, inclusive aditivos e recursos pendentes de liberação, passíveis de devolução etc.); • Lista de despesas pagas, com data do pagamento, nome e CNPJ do fornecedor, descrição resumida dos bens e/ou serviços correspondentes e valor pago, informado individualmente, por pagamento realizado, em cada data (Lei 8.958/1994: art. 4º-A; Lei 12.527/2011: art. 2º, parágrafo único, e art. 8º, §1º, inciso III); • Lista de processos voltados à seleção dos fornecedores de bens e serviços vinculados, com links para arquivos de editais, resultados e contratos celebrados, divulgados em formato acessível independente de cadastro ou senha (Lei 12.527/2011: art. 2º, parágrafo único, e art. 8º, inciso IV). • Nome (anonimizado), função e remuneração, por exercício financeiro, prevista (programada) e realizada (valores já pagos) de cada integrante da equipe de trabalho que atuou ou atuará, de forma remunerada, na parceria, sem prejuízo da observância de outras obrigações previstas na LGPD. (Lei 8.958/1994: art. 4º-A; Lei 12.527/2011: art. 2º, parágrafo único, e art. 8º, §1º, inciso III); • Apresentação de Relatório Final de Prestação de Contas, informando se aprovada, reprovada, reprovada com ressalvas (Lei 8.958/1994: art. 4º-A; Decreto 7.423/201: art. 6º e 9º; Lei 12.527/2011: art. 2º, parágrafo único; Decreto 7.724/2012, art. 63, inciso III).
Funcionalidade de pesquisa orientada pelas emendas parlamentares que fazem parte do financiamento dos projetos contratados ou conveniados com a Fundação de Apoio, hospedada preferencialmente em página dedicada à transparência, cujo acesso é viabilizado pela página inicial da entidade na internet.	• Portaria Conjunta MF/MPO/MGI/SRI-PR 1/2024), identificação das parcerias que contam com emendas parlamentares federais, inclusive transferências especiais (ADPF 854 e ADI 7.688, Decisões de 01/08/2024); e • No caso das parcerias decorrentes de emendas parlamentares federais, inclusive transferências especiais, divulgação, mesmo em caso de prestação de contas aprovadas há mais de 180 dias, das informações requeridas pela legislação pertinente (Lei 12.527/2011, Decreto 7.724/2012, e Portaria Conjunta MF/MPO/MGI/SRI-PR 1/2024) por, no mínimo, cinco anos após o exercício financeiro objeto da Lei Orçamentária Anual de origem dos recursos (ADPF 854 e ADI 7.688, Decisões de 01/08/2024).

5. CONCLUSÃO

Como as seções anteriores tiveram o objetivo de justificar e compilar demandas do "*Roteiro para verificação da transparência ativa sobre emendas parlamentares executadas em projetos operacionalizados com Fundações de Apoio*", que consta no Anexo I, os usuários podem começar pelo anexo e, em caso de dúvidas sobre a aplicabilidade etc., retornar ao texto.

Orientações complementares devem ser buscadas, pelas entidades, junto aos órgãos concedentes dos recursos, signatários das parcerias, e, no caso das instituições federais de ensino, junto às unidades de auditoria interna e/ou com atribuições relacionadas a transparência.

Em todos os casos, os órgãos federais concedentes e as entidades poderão acionar diretamente a CGU para complementações, esclarecimentos e eventuais retificações deste guia.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em 09/01/2025.

BRASIL. Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8958.htm

BRASIL. Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.973.htm

BRASIL. Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7423.htm

BRASIL. Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9283.htm

BRASIL. Portaria Conjunta MF/MPO/MGI/SRI-PR nº 1, de 1º de abril de 2024. Disponível em: https://www.gov.br/transferegov/pt-br/legislacao/portarias/portaria-conjunta-mf-mpo-mgi-sri-pr-no-1-de-1o-de-abril-de-2024. Acesso em 09/01/2025.

STF – Supremo Tribunal Federal. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 854: Termo de audiência de 01/08/2024. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=778742326&prcID=6199750#. Acesso em 09/01/2025.

STF – Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.688: Decisão monocrática de 01/08/2024. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15368754990&ext=.pdf. Acesso em 09/01/2025.

ANEXO I - ROTEIRO PARA VERIFICAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA ATIVA SOBRE EMENDAS PARLAMENTARES EXECUTADAS EM PROJETOS OPERACIONALIZADOS COM FUNDAÇÕES DE APOIO

O roteiro pode ser utilizado por entidade, em autoavaliação e planejamento de correções; (2) por auditores, para controle de suas avaliações; (3) para agilizar interação entre entidades, auditores e sociedade.

PARTE 1 – INFORMAÇÕES GERAIS DA ENTIDADE

Item	Descrição	Publicada?		Observações em caso de "Não" ou link direto para página que justifica resposta "Sim"	Prazo para regularização em caso de resposta "Não"
		Sim	Não		
1	Estatuto social, em sua versão atual				
2	Relação atualizada dos dirigentes, com nome e cargo ocupado				

PARTE 2 – APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS COM FINANCIAMENTO DE EMENDAS PARLAMENTARES

Item	Descrição	Publicada?		Observações em caso de "Não" ou link direto para página que justifica resposta "Sim"	Prazo para regularização em caso de resposta "Não"
		Sim	Não		
1	Lista atualizada de todas dos instrumentos beneficiados por emendas parlamentares federais, inclusive emendas especiais, da Lei Orçamentária Anual do exercício atual e dos cinco exercícios anteriores				
2	Associação da parceria a emenda(s) parlamentar(es), inclusive transferências especiais				
3	Data de assinatura no instrumento legal				

4	Órgão da administração pública com o qual foi firmado			
5	Descrição do objeto			
6	Valor total (pactuado para a íntegra da duração, inclusive aditivos e recursos pendentes de liberação, passíveis de devolução etc.)			
7	Valor total (mesmo que na forma de contrapartida da entidade) previsto para ser utilizado na remuneração da equipe de trabalho			
8	Relatório de apresentação da prestação de contas ou informação de que ainda não foi apresentada			
9	Data de análise da prestação de contas pela concedente do recurso (prazo, caso não analisada; data efetiva, caso já realizada)			
10	Resultado da avaliação da prestação de contas pela concedente, informando se aprovada, reprovada, reprovada com ressalvas etc.			

PARTE 3 – DETALHAMENTO

Item	Descrição	Publicada?		Observações em caso de “Não” ou link direto para página que justifica resposta “Sim”	Prazo para regularização em caso de resposta “Não”
		Sim	Não		
1	Documentação de origem (instrumento legal) e seus aditivos				
2	Lista de parcelas recebidas, com data e valor de cada uma				
3	Lista de processos voltados à seleção dos fornecedores de bens e serviços vinculados, com links para arquivos de editais, resultados e contratos celebrados				

4	Lista de despesas pagas, com data do pagamento, nome e CNPJ do fornecedor, descrição resumida dos bens e/ou serviços correspondentes e valor pago, informado individualmente, por pagamento realizado, em cada data			
5	Nome (anonimizado), função e remuneração, por exercício financeiro, prevista (programada) e realizada (valores já pagos) de cada integrante da equipe de trabalho que atuou ou atuará, de forma remunerada, na parceria, sem prejuízo da observância de outras obrigações previstas na LGPD			
6	Relatório de Apresentação de Prestação de Contas (parcial e/ou final), informando a data da disponibilização			
7	Resultado da avaliação da prestação de contas pela concedente, informando se aprovada, reprovada, reprovada com ressalvas etc., com data de análise pela concedente/contratante			

ANEXO II - USO DO TRANSFEREGOV.BR PARA OBTER LISTA DE INSTRUMENTOS COM RECURSOS DE EMENDAS PARLAMENTARES

Embora cada entidade, normalmente, tenha esta informação por outras fontes, ela pode dispor de pesquisa na plataforma Transferegov.br para conferir as suas parcerias que são contempladas por emendas parlamentares federais, nos seguintes passos:

- Acessar a página: https://www.gov.br/transferegov/pt-br;
- Na página acima, acessar “Painéis Gerenciais”;
- Na próxima página, acessar o banner “Visão OSC”;
- Nos filtros disponíveis, clicar em “CNPJ proponente” e inserir o CNPJ da entidade;
- Nos filtros, clicar em “Possui emenda” e selecionar “Sim”; e
- No fim da página, em “Relatório Instrumentos Assinados”, usar o botão “Exportar dados”.

Como os passos acima não se aplicam às “emendas pix”, as entidades devem, para atender plenamente às orientações deste guia, consultar os entes federativos parceiros sobre a origem dos recursos das parcerias firmadas diretamente com eles.